PROCESSO Nº TST-AIRR-101338-74.2016.5.01.0431

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
BP/ja

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-101338-74.2016.5.01.0431**, em que é Agravante **MAGNO FERNANDES DOS SANTOS** e AgravadoS **COSTA DO SOL OPERADORA AEROPORTUARIA S.A. E OUTRO** e **MUNICIPIO DE CABO FRIO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se, no Agravo, demonstrar o atendimento aos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.

Não houve apresentação de contraminuta nem de contrarrazões ao Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do Agravo de Instrumento, consoante o parecer de fls. 445/446.

É o relatório.

V O T O

Foram satisfeitos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento.

Firmado por assinatura digital em 25/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004051EAE765B9267.

PROCESSO N° TST-AIRR-101338-74.2016.5.01.0431

No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram atendidos seus pressupostos recursais, conforme disposto no art. 896 da CLT.

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado, sob os seguintes fundamentos:

> "Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas.
> Alegação(ões):
> - contrariedade à(s) Súmula(s) nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho.
> - divergência jurisprudencial: .
> Registro, inicialmente, que os dispositivos cuja alegada violação não foi devidamente fundamentada não foram sequer elencados, eis que inócua a providência, a teor do disposto no artigo 896, §1º-A, II e III da CLT.
> Nos termos em que prolatada a decisão, não se verifica nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte, o que inviabiliza o pretendido processamento.
> Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.
> CONCLUSÃO
> NEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 407/408).

Verifica-se que no Agravo de Instrumento não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado.

No que se refere ao Adicional de Periculosidade, o Tribunal Regional consignou o seguinte:

> "A partir da prova pericial, conclui-se que as atividades do reclamante não se relacionavam de forma direta ou indireta com 'atividade de abastecimento de aeronaves', nem com 'atividades e Operações Perigosas com Exposição a Roubos ou Outras Espécies de Violência Física'.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004051EAE765B9267.

Firmado por assinatura digital em 25/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-AIRR-101338-74.2016.5.01.0431

> Ou seja, a prova pericial produzida nestes autos demonstra, sem deixar margem para dúvidas, que o trabalho do reclamante não era executado em 'condições perigosas'" (fls. 373).

Constata-se que o Tribunal Regional decidiu com suporte no exame do conjunto fático-probatório inserto nos autos. Desse modo, entendimento em sentido contrário só se viabilizaria mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula 126 desta Corte, cuja incidência, por si só, impede o exame do Recurso de Revista, tanto por violação a lei quanto por divergência jurisprudencial.

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004051EAE765B9267.

Firmado por assinatura digital em 25/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.